ESTADO DO CEARÀ - EXERCICIO DE 1951.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

LEI Nº 92, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1951.

Esbelece a pena dagua para a cultura de hortaliças, jardins e árvores frutíferas e dá outras providencias.

Declaro que a Câmara Municipal de**c**retou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - O abastecimento dagua, municipal, para fins de cultivar hortaliças, jardins ou árvores frutíferas, sujeita o consumidor ás seguintes penas dagua, durante o verão:

- al horta ou jardim Cr\$ 10,00;
- b) arvores frutiferas Cr\$ 15,00.

Art.2º - Estas penas dagua serão cobradas concumitantemente com a pena dagua de consumo domestico, obedecido o regime adotado na cobrança desta.

Art. 3º - A pena de consumo domestico refere-se ao abaste cimento domiciliar, ou industrial, para o consumo de substência e a assei o nos vários aspéctos.

Art. 4º - O abastecimento dagua para construção de prédios, outros serviços de iniciativa particular, sujeita o condumidor a uma pena dagua eventual, estabelecida pela Prefeitura, na conformidade do ///
vulto do trabalho, dispensados os pequenos serviços de conserto.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá permitir, a título precário, ligação de abastecimento dagua, entre prédios visinhos, nos locaós onde não passara rêde adutora, desde que o proprietário, ou inquilino, do prédio serviente não se oponha.

§ UNICO - Essas ligações provisórias sujeitam os interesessados aos mesmos impostos e pena dagua das ligações permanentes:

Art. 6º - A presente Lei enteara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 160DE NOVEMBRO DE 1951.

Francisco Galvão de Oliveira Prefeito Municipal

Maria Rodrigues Sobral Secretaria

ms/s